



Processo TC nº 01.623/23

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais e paridade (**Portaria nº 010/2017**, fls. 56), para fins de registro, da **Sra. Maria Goretti da Silva Cunegundes**, Professora, matrícula nº 0451, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e elaborou o relatório de fls. 63/68, no qual concluiu por sugerir o **arquivamento** do processo, pois:

Observou-se que o processo em apreço e o de nº 5346/17 tratam do mesmo objeto, qual seja, a aposentadoria da Sra. Maria Goretti da Silva Cunegundes pelo Instituto Bananeirense de Previdência Municipal — vide Portaria nº 010/2017 (fls. 56 do Processo TC 01623/23 e fls. 44 do Processo 05346/17).

Com efeito, já houve a concessão do registro por meio do Acórdão ACI TC 02749/2018, proferido no âmbito do Processo TC 05346/17, fls. 283/285. Logo, deve o processo sob exame ser arquivado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 12/06/23, cota (fls. 71/73), na qual teceu, em síntese, as seguintes considerações:

De acordo com o Relatório de fls. 63/68, o processo em apreço e o de nº 5346/17 tratam do mesmo objeto, qual seja, a aposentadoria da Sra. Maria Goretti da Silva Cunegundes pelo Instituto Bananeirense de Previdência Municipal — vide Portaria nº 010/2017 (fls. 56 do Processo TC 01623/23 e fls. 44 do Processo 05346/17). No caso, já houve a concessão do registro por meio do Acórdão ACI TC 02749/2018, proferido no âmbito do Processo TC 05346/17, fls. 283/285.

Ante o exposto, o **Parquet** opinou pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos, por tratar de matéria já decidida em processo diverso neste mesmo Tribunal.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 01.623/23

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Maria Goretti da Silva Cunegundes**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Gestor Responsável: **Allyson Henrique Andrade de Oliveira** (Presidente)

Patrono/Procurador(es): **não consta**

Aposentadoria. Já houve a concessão do registro por meio do Acórdão AC1 TC 02749/2018, proferido no âmbito do Processo TC 05346/17. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 0145/2023

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 01.623/23**, referente à **Aposentadoria** da **Sra. Maria Goretti da Silva Cunegundes**, Professora, matrícula nº 0451, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB,

RESOLVE:

- 1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de agosto de 2023.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO